TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 71/2015- CIA 0181414-25.2017.8.11.0000

OBJETO: "O presente Termo de Aditamento tem por finalidade alterar o item 5.1, Cláusula Quinta (Da Vigência) do contrato originalmente firmado entre as partes.".
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93
CONTRATADA: GASTRONUTRI REFEIÇÕES E SER
CNPJ: 09.651.149/0001-05

DA VIGÊNCIA: "Alterar, em parte, a Cláusula Quinta, no item 5.1, prorrogando o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, de 18/12/2017 a 17/06/2018, ou até que se conclua o Pregão Eletrônico n. 99/2017, com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93".

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO
CONTRATO Nº 155/2017 - CIA 0154390-52.2017.8.11.0000

OBJETO: "Contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI, aos inúmeros Polos do Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Mato Grosso, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI conforme Anexo II do Projeto Básico, ANEXO I do Edital. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição. (Lote 09, Polo 09/Comarca de Canarana/MT).".
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93
CONTRATADA: CONSTRUTORA DANIELLA EIRELI-ME
CNPJ: 20.192.150/0001-51

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 14/12/2017 e encerramento em 13/12/2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II e § 2º da Lei n. 8.666/93.
DO PREÇO: O valor total da contratação é de R$ 300.614,39 (trezentos mil seiscentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) com um percentual de desconto de 25,7990%, constante na tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Mato Grosso, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI conforme Anexo II do Termo de Referência.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 36/2016
CIA 0115194-12.2016.8.11.0000

OBJETO: "O presente Termo de Aditamento tem a finalidade de alterar em parte a Cláusula Quinta - DA VIGÊNCIA, Contrato originariamente firmado entre as partes".
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ: 01.872.837/0001-93
CONTRATADA: J J BRUSTOLIN MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 73.832.222/0001-44
DO OBJETO: "Alterar a Cláusula Segunda - DA VIGÊNCIA, prorrogando o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, de 1º/01/2018 a 29/06/2018, do Contrato originariamente firmado entre as partes, prorrogável na forma do § 5º do instrumento de fls. 2 a 11-TJMT, referente ao § 1º, do artigo 57 da Lei de Licitações".

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT - JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL - **EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - E RELAÇÃO DE CREDORES - PRAZO: 15 DIAS - PROCESSO N.º 27060-32.2017.8.11.0055 - CÓDIGO 264246 - ESPÉCIE:** Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL e do TRABALHO. **PARTE REQUERENTE:** RURAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ADMISTRADORA JUDICIAL:** AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 25.313.759/0001-55). **ADVOGADOS DAS REQUERENTES:** ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (OAB/MT 6.216), VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO (OAB/MT 7.950), ROSANE SANTOS DA SILVA (OAB/MT 17.087) e SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS (OAB/MT 10.818). **INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS. FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, do deferimento do processamento da presente ação de Recuperação Judicial, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas habilitações e/ou divergências de crédito à Administradora Judicial, bem como consignando, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. **RESUMO DA INICIAL:** *"Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Rural Soluções e Serviços Ltda., devidamente qualificada, alegando que possui os requisitos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, para que seja deferido o processamento da recuperação judicial. Para tanto, requer, entre outras providências, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades, bem como a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si, tal qual todas as ações e execuções dos credores particulares de seus sócios, nos termos do art. 6º, § § 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para anotações nos atos constitutivos da empresa, passando a constar que a mesma se encontra em recuperação judicial, e, por fim, aos Cartórios de Protesto e órgãos de proteção ao crédito, para que retirem todos os apontamentos existentes em seu nome e do proprietário, e deixem de incluir novos apontamentos, assim agindo, também, no que tange à anotação nos órgãos de proteção ao crédito, a teor do que dispõe os artigos 6º e 47 da Lei 11.101/2005. Por fim, pleteia pela intimação do Ministério Público, pela expedição de ofício à Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como determinada a expedição de edital. Pede, ademais, a permanência dos bens essenciais à administração da sociedade empresária. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/442. A decisão de fl. 443 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse o endereço eletrônico, o que fora realizado à fl. 444. Às fls. 445/447-verso, foi determinada a realização de perícia prévia, com o fim de aferir se a parte autora apresentou os requisitos formais e substanciais para o recebimento e processamento da recuperação judicial, pela empresa AJ1 Administração Judicial, oportunidade em que deveria apresentar a proposta de remuneração. O valor da perícia fora depositado às fls. 452-verso/453. O relatório da perícia prévia é visto às fls. 456/508, apontando nove inconsistências, bem como indicando o valor da remuneração. Visando solucionar esses inconsistências, a Rural Soluções e Serviços Ltda. apresentou a petição de fls. 514/518, com os documentos de fls. 519/735. Esses documentos foram complementados às fls. 736/738. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO (...)".* **RESUMO DA DECISÃO:** *"(...) Assim, satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o*

Autenticidade do documento: 550e7f42-1c27-472f-9a70-0e205d4a210a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Rural Soluções e Serviços Ltda., devendo ela apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias ÚTEIS, contados da publicação da presente decisão, o respectivo plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência. I-) NOMEIO para o encargo de administrador judicial a empresa AJ1 Administração Judicial, CNPJ n. 25.313.759.0001-55, com o endereço profissional na Av. Historiador Rubens Mendonça, 2.254, Edifício American B. Center, Salas 1.006/1.007, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fone: (65) 3027-2886, e-mail: ricardo@aj1.com.br, INTIMANDO-A da presente nomeação e para declinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo. Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes (Lei nº 11.101/2005, art. 33). O Administrador Judicial deverá apresentar os relatórios mensais das atividades do devedor, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. No tocante à remuneração, uma vez que a empresa recuperanda não fora expressamente intimada para manifestar sobre a proposta de remuneração de fls. 503/506, é preciso suprir tal falha na medida em que o ato judicial de fls. 445/447 deixou entrever que haveria a oitiva dos interessados e, logicamente, a empresa recuperanda é interessada. Posto isso, INTIME-SE empresa recuperanda para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de remuneração apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 503/506), manifestando expressamente acerca da percentagem eleita e das parcelas mensais indicadas, sendo que, se houver discordância, deverá, para subsidiar a sua insignação, apresentar valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Após, CONCLUSOS para a fixação da remuneração. II-) DETERMINO, a teor do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005, acrescendo-se ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", em todos os documentos em quer for signatária. III-) Nos moldes do art. 6º da Lei 11.101/2005, DECLARO suspensa a exigibilidade de todas as dívidas sujeitas à presente recuperação judicial, bem como das execuções e ações contra a ora devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ÚTEIS, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da multialudida Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal, cabendo à requerente a comunicação desta decisão aos juízos competentes, assim como apresentar mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores. No ponto, o prazo de "stay" representa, em última análise, soma dos prazos processuais, de modo que, se contado em dias corridos, como se material fosse, acabaria por se deparar com ausência de sincronia entre o período de suspensão e a realização dos atos processuais. Logo, como já assinalado, será contado em dias úteis, na forma do artigo 219 do CPC. A propósito: "Recuperação judicial - Prazo de "stay" - Caráter misto - Efeitos processuais - Contagem em dias úteis - Prorrogação - Hipóteses excepcionais - Descaracterização - Ausência de apresentação de qualquer justificativa séria e fundada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176557-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017) Bem por isso, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que serão: 15 dias úteis para a habilitação de crédito; 45 dias úteis para a administradora judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para a objeção do plano e 150 dias úteis para a realização da AGC. IV-) Por outro lado, INDEFIRO o pedido genérico quanto à expropriação e alienação de bens essenciais da empresa, visto que a formulação de tal pleito, com nítido caráter cautelar, de forma genérica, torna inviável a análise dos requisitos atinentes ao "periculum in mora" e "fumus boni iuris" da presente pretensão. Afinal, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, deve-se fazer uma análise pontual sobre os bens que seriam considerando como essenciais. V-) DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício ao Cartório de Protesto das Comarcas de Tangará da Serra/MT, Sapezal/MT, Comodoro/MT e Campo Novo do Parecis/MT, para que se abstenham de realizar protestos de quaisquer dos títulos apresentados pela requerente na relação de credores, bem como que procedam à retirada de qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores. VI-) INTIME-SE o SERASA, SPC e demais empresas de dados de proteção ao crédito, para que se abstenham de incluir o nome da sociedade empresária ou exclua, caso já tenham incluído, em relação aos títulos cuja exigibilidade se encontra suspensa por conta da presente ação, devendo constar nos seus cadastros que foi concedido à requerente o benefício da recuperação judicial. Aqui vale dizer que, tanto nesse item como no anterior (V), a abstenção ou exclusão de protesto/negativação envolve apenas a sociedade empresária e eventual sócio solidário, conforme inteligência do artigo 6º, "caput", e artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, de tal sorte, não procede o pleito para também incluir o nome do "proprietário". Nesse sentido: "EMBARGOS de DECLARAÇÃO - AGRAVO de INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO dos EFEITOS dos PROTESTOS e de RESTRIÇÕES de ÓRGÃOS de PROTEÇÃO AO CRÉDITO TÃO SOMENTE da EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado, sendo necessário dar vista à parte contrária quando seu julgamento importar em modificação, ainda que parcial, do resultado da pretensão. 2. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/05). 3. A suspensão dos protestos e das inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, não alcançando os sócios coobrigados." (TJMT - ED 21857/2017, DES. SEBASTIÃO de MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA de DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 13/07/2017) (negrito nosso) "RECURSO de AGRAVO de INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO do NOME da EMPRESA AGRAVANTE e de SEUS SÓCIOS, dos ORGÃOS de PROTEÇÃO de CRÉDITO e A SUSPENSÃO dos APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO de PROTESTOS - POSSIBILIDADE de SUSPENSÃO dos APONTAMENTOS EM NOME da EMPRESA - RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução contínua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer." (TJMT - AI 7813/2016, DES. SEBASTIÃO de MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA de DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/07/2016, Publicado no DJE 05/08/2016) (negrito nosso) Posto isso, INDEFIRO o pleito correlato para que a abstenção/exclusão do protesto/negativação atinja também o sócio. VII-) INTIME-SE, ainda, a devedora para que apresente mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. VIII-) OFICIE-SE, ainda, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que proceda à anotação de que a empresa requerente e filiais passam a ter em sua denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", procedendo tal registro em seus atos constitutivos. IX-) PUBLIQUE-SE edital nos moldes do § 1º do art. 52 da LRF, constando as determinações contidas nos seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede da empresa, se houver, devendo a empresa devedora apresentar a respectiva minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da publicação da presente decisão, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação. Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS para apresentarem as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, diretamente perante o Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. X-) Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias ÚTEIS para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. CIENTIFIQUE-SE o MPE e COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, Estadual e dos Municípios em que as

Autenticidade do documento: 550e7f42-1c27-4726-9a70-0b2056da210a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/ por ROSANE SANTOS DA SILVA-00355963181

empresas autoras tiverem estabelecimento (LRF, art. 52, V). Sem prejuízo das providências anteriores, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado às fls. 452-verso/453 em favor do Administrador Judicial. ÀS PROVIDÊNCIAS" **RELAÇÃO DE CREDO' ES (item, nome e crédito): CLASSE I - TRABALHISTA:** 1, Adrian Cenedese, R$ 19.128,59; 2, Amanda Rodrigues, R$ 6.735,51; 3, Amarildo Marcos de Oliveira, R$ 9.850,81; 4, Andreia de Barros Lobo, R$ 27.171,24; 5, Antonio Lopes Ferreira Neto, R$ 1.741,95; 6, Daiane Kissila de Souza Fernandes, R$ 7.207,10; 7, Diego Cerioli, R$ 7.488,77; 8, Eder Martinez Garcia, R$ 7.096,71; 9, Edson Antonio Motta, R$ 41.254,88; 10, Gisela Maria Breselin, R$ 9.209,70; 11, Josiane da Silva Bettoni, R$ 7.011,85; 12, Jussara Gusmao da Silva Costa, R$ 13.069,28; 13, Luana Maria dos Santos Dias, R$ 1.299,88; 14, Maikon de Souza Valdameri, R$ 8.707,83; 15, Marcia Cristina Segatto, R$ 10.175,59; 16, Maria de Fatima da Cruz Silva, R$ 7.675,73; 17, Maykon Jesse Barbieri de Camargo, R$ 26.002,38; 18, Mirian Rodrigues da Silva Dallabona, R$ 7.093,03; 19, Nataly Ferreira dos Santos, R$ 4.274,32; 20, Patricia Ferreira da Silva, R$ 9.135,59; 21, Rejane Conceicao Costa, R$ 1.324,37; 22, Samuel Satoshi Yoshida, R$ 7.008,34; 23, Sidnei Cosmi da Silva, R$ 4.797,22; 24, Stephanie Meciel Espindola, R$ 4.090,58; 25, Thiago Souza Ribeiro, R$ 9.812,94; 26, Vera Lucia Medina do Nascimento, R$ 5.781,93; **CLASSE II - GARANTIA REAL:** 27, Banco do Brasil S.A., R$ 2.495.836,79; 28, Banco do Brasil S.A., R$ 1.358.083,39; 29, Banco do Brasil S.A., R$ 2.343.424,59; 30, Banco do Brasil S.A., R$ 1.995.386,27; 31, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 103.925,21; 32, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 33, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 102.895,62; 34, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 35, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 102.798,65; 36, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 37, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 99.956,16; 38, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 39, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 100.635,83; 40, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 41, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 98.777,24; 42, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.410,99; 43, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 98.473,02; 44, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 2.411,01; 45, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 96.044,91; 46, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 96.310,21; 47, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 95.799,09; 48, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 94.147,39; 49, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 93.065,99; 50, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 91.984,58; 51, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 90.540,49; 52, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 89.200,21; 53, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 88.481,30; 54, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 87.866,33; 55, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 86.577,55; 56, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 85.288,96; 57, Banco Santander (Brasil) S/A, R$ 84.303,01; 58, Banco VWS.A, R$ 2.967,23; 59, Banco VWS.A, R$ 1.141,95; 60, Banco VWS.A, R$ 4.701,48; 61, Banco VWS.A, R$ 2.279,58; 62, Banco VWS.A, R$ 2.916,53; 63, Banco VWS.A, R$ 5.735,93; 64, Banco VWS.A, R$ 2.508,63; 65, Banco VWS.A, R$ 2.866,38; 66, Banco VWS.A, R$ 5.626,90; 67, Banco VWS.A, R$ 2.464,77; 68, Banco VWS.A, R$ 2.816,41; 69, Banco VWS.A, R$ 5.519,97; 70, Banco VWS.A, R$ 2.183,34; 71, Banco VWS.A, R$ 2.767,34; 72, Banco VWS.A, R$ 5.425,10; 73, Banco VWS.A, R$ 2.383,44; 74, Banco VWS.A, R$ 2.723,76; 75, Banco VWS.A, R$ 5.322,02; 76, Banco VWS.A, R$ 2.341,77; 77, Banco VWS.A, R$ 2.676,30; 78, Banco VWS.A, R$ 5.224,07; 79, Banco VWS.A, R$ 2.302,17; 80, Banco VWS.A, R$ 2.631,16; 81, Banco VWS.A, R$ 5.124,79; 82, Banco VWS.A, R$ 2.261,93; 83, Banco VWS.A, R$ 2.585,32; 84, Banco VWS.A, R$ 5.030,52; 85, Banco VWS.A, R$ 2.223,65; 86, Banco VWS.A, R$ 2.541,72; 87, Banco VWS.A, R$ 4.934,88; 88, Banco VWS.A, R$ 1.951,70; 89, Banco VWS.A, R$ 2.497,43; 90, Banco VWS.A, R$ 4.841,09; 91, Banco VWS.A, R$ 2.452,53; 92, Banco VWS.A, R$ 4.752,03; 93, Banco VWS.A, R$ 2.110,34; 94, Banco VWS.A, R$ 2.412,57; 95, Banco VWS.A, R$ 4.661,76; 96, Carlos Roberto Simoneti, R$ 10.000.000,00; 97, Dti Sementes S.A., R$ 882.886,40; 98, Fiagril Ltda, US$ 400.000,00; 99, Syngenta Proteção - Cap, US$ 700.960,10; 100, Syngenta Proteção - Cap, US$ 460.054,88; 101, Syngenta Proteção - Cap, US$ 147.608,08; 102, Syngenta Proteção - Cap, US$ 2.434.981,12; 103, Syngenta Proteção - Cap, US$ 600.059,80; 104, Syngenta Proteção - Convenc, R$ 671.976,76; 105, Syngenta Proteção - Convenc, R$ 2.090.882,70; 106, Syngenta Proteção - Convenc, R$ 1.750.601,69; 107, Syngenta Proteção - Dolar, US$ 74.724,31; 108, Syngenta Proteção - Dolar, US$ 3.099.497,51; 109, Syngenta Proteção - Dolar, US$ 1.100.887,27; 110, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 1.764.002,24; 111, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.290.278,28; 112, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.212.113,69; 113, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.253.234,76; 114, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.282.653,69; 115, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.262.124,57; 116, Syngenta Proteção - Renegociação, R$ 4.130.917,17. **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA:** 117, Agp Agropecuaria Ltda, US$ 112.592,87; 118, Agro Fort Comercio Produtos Agropecuario, US$ 10.296,00; 119, Agrocat Dist. de Insumos Agric.Ltda, US$ 10.800,00; 120, Agropecuaria Franciosi Ltda, R$ 20.000,00; 121, Alta - América Latina Tecnologia Agricol, US$ 13.000,00; 122, Alta - América Latina Tecnologia Agricol, US$ 13.000,00; 123, Alta - América Latina Tecnologia Agricol, US$ 25.931,36; 124, Andermatt do Brasil Solucoes Biologicas, US$ 103.424,00; 125, Arch Quimica Brasil Ltda, R$ 218.610,14; 126, Ballagro Agro Tecnologia Ltda., R$ 329.844,83; 127, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 128, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 129, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 130, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 131, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 132, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 133, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 134, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 135, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,62; 136, Banco do Brasil S.A., R$ 8.226,71; 137, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 138, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 139, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 140, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 141, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 142, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 143, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 144, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 145, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 146, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 147, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 148, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 149, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 150, Banco do Brasil S.A., R$ 2.249,25; 151, Banco Safra S.A., R$ 2.031.800,00; 152, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US$ 7.600,00; 153, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US$ 24.040,00; 154, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US$ 21.000,00; 155, [illegible] Representaçao de Insumos Agricolas Ltda, R$ 5.443,31; 156, [illegible] Representação de Insumos Agricolas Ltda, R$ 13.316,49; 157, Comercial de Combustiveis Shoping Ltda, R$ 8.125,50; 158, Dipagro Ltda, US$ 160.000,00; 159, Impacto Insumos Agricolq Ltda, US$ 53.446,50; 160, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 161, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 162, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 163, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 164, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 165, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R$ 10.500,00; 166, Mocellin Agrocomercio de Insumos Ltda, US$ 3.204,00; 167, Mocellin Agrocomercio de Insumos Ltda, US$ 5.572,80; 168, Mt Comercio de Combustiveis Ltda, R$ 9.660,00; 169, Nodusoja Industria e Comercio Ltda, R$ 29.000,00; 170, Nortox S.A., US$ 13.083,49; 171, Nortox S.A., US$ 71.976,01; 172, Oxiquimica Agrociencia Ltda., R$ 150.280,00; 173, P.C.O Comercio Imp. Exp. e Agropecuaria, US$ 48.900,00; 174, Produquimica Industria e Comercio S/A, R$ 96.052,00; 175, Produquimica Industria e Comercio S/A, R$ 229.822,00; 176, Psr Tecnologia Ltda., R$ 7.049,00; 177, Rio Cedro Comercio e Representacoes Ltda, US$ 8.859,65; 178, Rio Rancho Produtos do Agronegocio Ltda, R$ 36.120,00; 179, Siagri Sistemas de Gestão Ltda, R$ 5.050,24; 180, Sinon do Brasil Ltda, US$ 4.387,50; 181, Sipcam Nichino Brasil S/A, US$ 94.923,90; 182, Spz Representação de Insumos Agricolas Ltda, R$ 9.941,85; 183, Syngenta Seeds , R$ 34.279,50; 184, Tpr Representaçao de Insumos Agricolas Ltda, R$ 17.975,97; 185, Union Agro Ltda, R$ 5.980,00; 186, Uniseeds Sementes e Nutricao Ltda, R$ 27.000; **CLASSE IV - ME/EPP:** 187, Alimentta Restaurante Ltda Me, R$ 627,14; 188, Auto Posto File Ltda - Epp, R$ 2.018,47; 189, Casagrande & Cia Ltda - Epp, R$ 504,12; 190, Centro Automotivo Multimarcas Ltda - Me, R$ 646,00; 191, Centro Automotivo Multimarcas Ltda - Me, R$ 116,00; 192, M.Crestani & Cia Ltda Me, R$ 300,00; 193, M.Crestani & Cia Ltda Me, R$ 300,00; 194, M.Crestani & Cia Ltda Me, R$ 300,00; 195, N B Diavan e Cia Ltda Epp, R$ 7.085,00; 196, Ponet Telecomunicações Ltda-Me, R$ 259,00; 197, R.O. Dequeche-Me, R$ 784,00. **ADVERTÊNCIAS:** Em observância ao art. 52, §1º, III da lei n.º 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem habilitação e/ou divergência de crédito DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, no prazo de 15 dias contados da publicação desse edital, nos termos do art. 7º, §1º, da lei n.º 11.101/2005; bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pela recuperanda, no prazo de 30 dias contados da publicação do edital mencionado nos arts. 53, parágrafo único; e 7º, §2º, da lei, nos termos do art. 55, caput, da lei n.º 11.101/2005. As habilitações e divergências de crédito deverão ser enviadas à sede da AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.313.759/0001-55, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2254, Ed. American Business Center, 10º Andar, sala 1006, Bosque Saúde, telefone: (65) 3027-2866, Cuiabá/MT, com funcionamento das 09:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, ou no e-mail: rural@aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Élida Juliane Schneider, digitei. Tangará da Serra/MT, 14 de dezembro de 2017. **Élida Juliane Schneider** Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Autenticidade do documento: 550e7f42-1c27-472f-9a70-0e205d4a210a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/